



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.926 - PR (2013/0320950-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LITRON E LITRON LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA DO ENCARGO. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.926 - PR (2013/0320950-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LITRON E LITRON LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A
- BANCO MÚLTIPLO contra decisão monocrática, assim ementada (fl. 972):

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA ANUAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 983/987, alega, essencialmente, que é possível a cobrança de taxas e tarifas independente de expressa pactuação nos contratos anteriores a abril de 2008, como ocorre no caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.926 - PR (2013/0320950-3)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*, na parte que interessa ao presente recurso:

[...].

De outra parte, no que se refere à legalidade da cobrança das tarifas administrativas, não merece provimento a pretensão do recorrente. Nota-se que o Tribunal estadual, concluindo que não houve a demonstração da pactuação das tarifas bancárias nos contratos juntados nos autos, decidiu excluí-las. De fato, a inexistência de contratação quanto à cobrança das taxas e tarifas, por si só, impõe o afastamento de tais encargos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

3. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência de pactuação quanto à cobrança de taxas e tarifas, bem como pela ausência de demonstração de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxa de juros cobrada excede a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 602.306/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015)

A propósito, a fim de corroborar os fundamentos *supra* referidos, confira-se, também, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA DO ENCARGO. PACTUAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 473.323/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320950-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.515.926 / PR**

Números Origem: 00154470320078160021 154470320078160021 201100392641 3312007 8576047
857604701 857604702

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LITRON E LITRON LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITRON E LITRON LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.